

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 25.259/26/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.004189473-31

Impugnação: 40.010159954-88, 40.010159973-83 (Coob.), 40.010159965-49 (Coob.), 40.010159968-83 (Coob.), 40.010159969-64 (Coob.)

Impugnante: Pratapereira Comércio Importação e Exportação de Café Ltda  
IE: 707925805.00-03  
Ana Cecília Prata Pereira de Siqueira (Coob.)  
CPF: 079.882.086-16  
Carlos Alberto de Andrade (Coob.)  
CPF: 505.451.326-49  
João Francisco Pereira (Coob.)  
CPF: 395.376.846-87  
João Guilherme Prata Pereira (Coob.)  
CPF: 079.882.256-26

Coobrigados: Exportadora de Café Mendes Magalhães Ltda  
CNPJ: 20.483315/0001-44  
Valda Maria Mendes  
CPF: 034.122.446-43

Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodre/Outro(s)

Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – INAPLICÁVEL.** Constatado que os envolvidos agiram de forma dolosa, mediante implementação de fraude documental para simular a prática de operações por terceira empresa interposta (Coobrigada “Mendes Magalhães”), com o objetivo de realizar uma “blindagem patrimonial” da Autuada Pratapereira e de seus sócios, inaplicável é a desconsideração de negócio jurídico, tratando-se de fraude, que demanda o lançamento de ofício previsto no art. 149, inciso VII, do CTN c/c parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 e art. 84-A, inciso I, do RPTA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatada a utilização, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de notas fiscais de entrada declaradas ideologicamente falsas, por conterem informações que não correspondem à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei

nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, limitada nos termos do § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada, Exportadora de Café Mendes Magalhães Ltda, concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a escrituração, no período de 06/10/23 a 29/02/24, de notas fiscais de entrada de café cru em grãos declaradas ideologicamente falsas, por conterem informações que não correspondem à real operação, com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, mediante publicação do Ato Declaratório nº 11.707.060.352338 no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda/MG em 02/12/24 (Anexo 5 – págs. 159/160).

A listagem de documentos fiscais que foram declarados ideologicamente falsos consta da planilha do Anexo 17 do Auto de Infração (págs. 413), consistindo em todos os documentos emitidos pela “Mendes Magalhães” com destino à “Pratapereira” durante o período autuado.

O presente trabalho teve origem na apreensão de documentos físicos e eletrônicos ocorrida em 27/02/24, no âmbito da “Operação Coffee Break”, desenvolvida pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Ministério Público de Minas Gerais (CIRA/MPMG) para apurar a existência de fraude fiscal estruturada no setor de café na cidade de Varginha/MG, conforme Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 0707.21.000467-7, do próprio MPMG.

Os documentos da “Operação Coffee Break” foram compartilhados pelo MPMG com a SEF/MG, com base em autorização judicial contida na decisão que deferiu as buscas e apreensões relacionadas (págs. 228/229). Todos os documentos emitidos pelo Poder Judiciário, MPMG, Polícia Civil e Receita Estadual na execução da “Operação Coffee Break” foram incluídos nos Anexos 13 a 16 dos autos (págs. 177/412).

Em razão de iminentes execuções de dívidas por parte de diversos bancos credores, a partir de 2022 a Pratapereira Comércio Importação e Exportação de Café

Ltda, Autuada, e seus sócios-administradores (de fato e de direito) iniciaram um processo planejado de “blindagem patrimonial”, conforme detalhado no “Capítulo 1 – Sobre a Prata Pereira” do Relatório Fiscal Complementar (págs. 14 e segs.).

Assim, passaram a se utilizar de contas *Escrow* (transitórias/intermediárias, úteis para ocultar origem de recursos financeiros) e de interpostas empresas para simular a realização, por meio dessas terceiras empresas, das entradas e saídas de café em grãos que eram praticadas de fato pela própria Autuada, valendo-se para tal, em especial, da pessoa jurídica “Exportadora de Café Mendes Magalhães Ltda”, que também foi incluída como Coobrigada no presente e-PTA.

Na prática, a Autuada “Prata Pereira” transferia recursos financeiros para a “Mendes Magalhães”, que utilizava esse dinheiro para pagamentos de suas despesas e, especialmente, para quitar as compras de café em grãos realizadas pela “Prata Pereira”, simulando se tratar de compras em nome próprio.

Como a “Mendes Magalhães” apenas simulava a prática das operações, todas as notas fiscais por ela emitidas (incluindo aquelas com destino à “Prata Pereira”, que são objeto da presente autuação) foram declaradas ideologicamente falsas, por conterem informações que não correspondem à real operação, conforme já detalhado.

Conseqüentemente, ao escriturar tais notas fiscais na sua EFD, a Autuada “Prata Pereira” praticou a infração de “utilizar documentos fiscais ideologicamente falsos”, sem aproveitamento indevido de créditos, já que a “Mendes Magalhães” emitia os documentos fiscais sem destaque do ICMS, utilizando o diferimento previsto no item 17 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/23.

Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor da operação escriturada, conforme previsto no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

Foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, o sócio-administrador da autuada, Carlos Alberto de Andrade, bem como seus administradores de fato, João Francisco Pereira, João Guilherme Prata Pereira e Ana Cecília Prata Pereira de Siqueira, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, em virtude da prática de atos com infração à lei e/ou ao contrato social (escriturar documentos fiscais de entrada sabidamente eivados por falsidade ideológica documental, por se referirem a operações simuladas, para as quais todos os Coobrigados contribuíram de forma decisiva e consciente).

Por sua participação ativa e direta nos mesmos atos infracionais praticados pelos demais Coobrigados, também foram incluídos no polo passivo da autuação a pessoa jurídica Exportadora de Café Mendes Magalhães Ltda (emissora dos documentos fiscais ideologicamente falsos), com fulcro no art. 21, inciso XII c/c art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75 e sua sócia-administradora, a Sra. Valda Maria Mendes, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada Pratapereira apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 440/499, acompanhada dos documentos de págs. 500/3.242, listados em um índice à págs. 499.

Também inconformados, o Coobrigados Ana Cecília, João Francisco, Carlos Alberto e João Guilherme apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações individuais às págs. 3.248/3.308, 3.309/3.369, 3.370/3.430 e 3.431/3.491, acompanhadas dos documentos de págs. 3.492/3.497.

Informam que se trata de documentos de idêntico teor à impugnação apresentada pela Autuada Pratapereira, que foram apresentados individualmente apenas para atender à disposição do “Manual do e-PTA” (com fulcro no art. 10 da Resolução nº 5.336/20), no sentido de que *“a impugnação deve ser protocolada individualmente para cada sujeito passivo ou coobrigado, ainda que as defesas possuam teor idêntico”*.

Acrescentam que *“todos os documentos indispensáveis ao deslinde da controvérsia já se encontram regularmente juntados aos autos no bojo da defesa apresentada pela pessoa jurídica - PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA”*, razão pela qual eles não foram replicados juntamente com as Peças de Defesa de tais Coobrigados.

#### **Da Juntada de Documentos pela Fiscalização e dos Aditamentos à Impugnação**

Em face dos questionamentos apresentados pela Autuada e Coobrigados em relação a uma suposta quebra da cadeia de custódia do material apreendido na “Operação Coffee Break”, a Fiscalização promoveu a juntada aos autos do documento denominado “Cadeia de Custódia do Material Apreendido na Operação Coffee Break” (págs. 3.499/3.525), conforme Comunicado de págs. 3.498.

Em seguida, foi reaberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Às págs. 3.532/3.555 e 3.560/3.575, a Autuada Pratapereira e os Coobrigados Carlos Alberto, João Guilherme, João Francisco e Ana Cecília apresentam seus respectivos Aditamentos à Impugnação, todos de mesmo teor, acompanhados dos documentos de págs. 3.556/3.559 e 3.576/3.581.

Requerem a procedência de suas alegações constantes do aditamento e reiteram todos os demais argumentos da Impugnação original.

Diante dos novos argumentos trazidos, conforme consta do Comunicado de págs. 3.584, a Fiscalização incluiu nos autos, às págs. 3.585/3.654, os seguintes documentos:

- Cadeia de custódia do material apreendido na “Operação Coffee Break”: incluindo os Lacs nº 1.742 e 14.549, questionados pela Defesa (Arquivo “Cadeia de Custódia\_3”);
- Autos de Copiagem de Arquivos Digitais, com exceção dos objetos de Lacs nºs 1.742 e 10.781, que não foram copiados (Arquivo “Autos de Copiagem”).

Às págs. 3.657/3.658 foram inseridos “Termos de Desentranhamento” relativos a documentos que haviam sido inseridos em duplicidade nos autos.

Em seguida, foi reaberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 140 do RPTA.

Às págs. 3.662/3.716, a Autuada Prata Pereira e os Coobrigados João Francisco, João Guilherme, Ana Cecília e Carlos Alberto, apresentam seus respectivos Aditamentos à Impugnação, todos de mesmo teor. Afirma-se, em síntese, o que segue:

- os novos documentos juntados seriam avanços superficiais no cumprimento do ônus probatório do Estado, visto que não formam a “história cronológica do vestígio”, ininterrupta e documentada, como exige o art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, situação que viola direitos e garantias constitucionais;

- embora os “Autos de Duplicação Forense” apresentados mencionem a geração de códigos *hash* (SHA-1) para os arquivos de destino (mas não para o de origem), eles são meros registros “*instantâneos*” de um procedimento de cópia realizado em datas específicas, mas que não se integram a uma linha do tempo documental coerente e ininterrupta, desde a apreensão do vestígio até sua análise final, como deve ser;

- as “Fichas de Acompanhamento de Vestígios” são a prova documental da desordem procedimental que demonstra a quebra na continuidade da cadeia de custódia. Exemplifica com o Lacre nº 14.549, referente a um “Notebook Dell Prata”, para o qual a página 11 do arquivo “Autos de Copiagem (1).pdf” informa que ele foi copiado em 18/03/24, na cidade de Belo Horizonte, pelo Auditor (...), ao passo que a “Ficha de Acompanhamento de Vestígios” correspondente (página 43 do arquivo “Cadeia de Custódia\_3.pdf”) descreve a seguinte movimentação:

- 27/02/24: entrega do Alvo 06 para o CAOET de Varginha;
- 29/02/24: entrega do CAOET de Varginha para o "NAFE/SUFIS";
- 26/03/24: entrega do "NAFE/SUFIS" para o "CAOET".

- concluem afirmando que “*a contradição é flagrante e irrefutável*”, pois “*se o dispositivo foi entregue ao "NAFE/SUFIS" em 29 de fevereiro de 2024 e somente foi devolvido por este setor em 26 de março de 2024, onde ele estava no dia 18 de março de 2024? Como poderia ter sido copiado pelo Auditor Fiscal (...), em Belo Horizonte, se a ficha de custódia, que deveria ser o documento fidedigno de seu trajeto, indica que ele estava sob a posse de outro setor ("NAFE/SUFIS") durante todo esse período? Não há qualquer registro na ficha de que o Auditor (...) tenha recebido este equipamento.*”;

- aduzem que o mesmo tipo de inconsistência se repete em diversos outros vestígios, como no caso do Lacre nº 14.516, que possui cadeia de custódia com a mesma falha do Lacre nº 14.549;

- o prazo exíguo concedido para a manifestação sobre a juntada de documentos, de apenas 5 (cinco) dias, não se adequa aos princípios da ampla defesa, do

contraditório e da razoabilidade, padecendo de vício insanável de cerceamento de defesa;

- acrescentam que o prazo para Impugnação é de 30 (trinta) dias, sendo ilógico que o prazo para documentos adicionais seja seis vezes menor. Requer a nulidade do lançamento em razão de tal situação.

Ao final, reiteram os pedidos de esclarecimentos realizados em suas manifestações anteriores, agora adaptados e ampliados à luz dos novos elementos apontados.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de págs. 3.717/3.767, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 3.787/3.821, opina, em preliminar, por considerar inaplicável ao caso dos autos a desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminares**

#### **Das Alegações de Nulidade**

A Defesa alega nulidade do Auto de Infração (AI) por diversos fundamentos, conforme a seguir:

- em razão da nulidade do próprio Ato Declaratório nº 11.707.060.352338 e da impossibilidade de lhe conferir efeito retroativo, visto que o Fisco Estadual não tem competência para cancelar unilateralmente documentos fiscais válidos e já escriturados;

- acrescenta que como a relação comercial entre as duas empresas era regular, “não possuía qualquer indício ou conhecimento de que os documentos fiscais emitidos pela “Mendes Magalhães” pudessem ser, a posteriori, considerados ideologicamente falsos”;

- ilicitude das provas, por não haver demonstração da manutenção da cadeia de custódia dos documentos apreendidos, situação que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, contrariando a disciplina dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por violação à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal - STF, em razão de a investigação penal e a obtenção de provas criminais terem ocorrido antes da conclusão do processo administrativo fiscal, ou seja, quando não havia qualquer crime contra a ordem tributária;

- em razão da plena regularidade fiscal e comercial das operações realizadas entre a “Pratapereira” e a “Mendes Magalhães”, bem como pela existência de pagamento pelas mercadorias adquiridas, evidenciando a boa-fé da adquirente. Sustenta que se trata de situação semelhante à da manutenção do direito aos créditos do imposto tratada no REsp nº 1.148.444/MG e no Enunciado de Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

- por não ter sido apresentada a metodologia de extração/coleta de dados, identificação do profissional responsável e a ferramenta utilizada, além dos códigos hash resultantes das copiagens do material apreendido. Solicitam que todas essas informações sejam trazidas aos autos;

- os novos documentos juntados seriam avanços superficiais no cumprimento do ônus probatório do Estado, visto que não formam a “história cronológica do vestígio”, ininterrupta e documentada, como exige o art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, situação que viola direitos e garantias constitucionais;

- embora os “Autos de Duplicação Forense” apresentados mencionem a geração de códigos hash (SHA-1) para os arquivos de destino (mas não para o de origem), eles são meros registros “instantâneos” de um procedimento de cópia realizado em datas específicas, mas que não se integram a uma linha do tempo documental coerente e ininterrupta, desde a apreensão do vestígio até sua análise final, como deve ser.

Entretanto, razão não lhe assiste em nenhum dos questionamentos.

De início, esclareça-se que o polo passivo da autuação, formado pela Autuada Pratapereira e pelos Coobrigados Mendes Magalhães e todas as pessoas físicas envolvidas na gestão de fato ou de direito das duas empresas, está perfeitamente identificado e fundamentado nos autos, como se pode ver nos campos “Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)” e “Relatório” do Auto de Infração - AI (págs. 01/02).

Além disso, ao longo do extenso e detalhado Relatório Fiscal Complementar de págs. 07/58, a Fiscalização explicou de forma absolutamente clara todo o *modus operandi* da infração, assim como individualizou a conduta de cada um dos integrantes do polo passivo na situação, em especial no “Capítulo 3 – Dos Envolvidos/Coobrigados” (págs. 47/53 dos autos).

Pela extensão, o conteúdo do Relatório Fiscal Complementar não será integralmente transcrito aqui, mas recomenda-se enfaticamente sua leitura prévia, visto que sua clareza e profundidade facilitam decisivamente a compreensão contextualizada da infração e do trabalho realizado pela Fiscalização.

Seguindo uma lógica cronológica, a Fiscalização descreve todo o desenrolar da infração tributária, desde o início do procedimento de blindagem patrimonial com

utilização de interpostas pessoas, passando pela busca e apreensão de documentos judicialmente autorizada, pelo compartilhamento dos documentos do MPMG para a SEF/MG e culminando na identificação das condutas infracionais de todos os envolvidos, tudo sustentado no conteúdo das planilhas elaboradas pela Fiscalização e nos documentos que compõem os demais anexos do Auto de Infração (AI).

Em síntese, o Relatório Fiscal Complementar detalha que, desde 2023, a Coobrigada “Mendes Magalhães” atuava como pessoa interposta da Autuada “Pratapereira”, simulando, em nome próprio, a prática de operações comerciais que eram realizadas, de fato, pela Pratapereira, no intuito de executar uma “blindagem” do patrimônio da Autuada e de seus sócios, inclusive com utilização de contas bancárias *Escrow* (úteis para ocultar origem de recursos financeiros, como será detalhado no tópico relativo ao “Mérito”).

Com isso, as notas fiscais emitidas pela Coobrigada “Mendes Magalhães” foram declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, mediante publicação do Ato Declaratório nº 11.707.060.352338, no Diário Eletrônico da SEF/MG de 02/12/24 (Anexo 5 – págs. 159/160), tornando pública a falsidade dos documentos fiscais emitidos pela Coobrigada “Mendes Magalhães”:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - Ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se).

Quanto à questionada regularidade do Ato Declaratório nº 11.707.060.352338, de início, importante esclarecer que tal documento apenas atesta uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo nenhum novo fato.

Inclusive, é pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* (retroativo à origem) dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, mas sim os vícios de validade que os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Portanto, esse ato tem natureza declaratória e não, constitutiva. A sua publicação em um Diário Oficial serve apenas para dar publicidade, especialmente para terceiros, de algo que já existia desde a origem dos documentos.

Além disso, ao contrário do que se afirma, no procedimento de publicação de um ato declaratório, o contraditório e a ampla defesa são plenamente garantidos a todos os interessados que se sintam por ele prejudicados, conforme previsto no art. 97 do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 97 - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de dez dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

- I - petição dirigida à autoridade que o expediu;
- II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

(...)

Portanto, no prazo legal de 10 (dez) dias contados da publicação do ato declaratório, caso quisessem, a Autuada e/ou a Coobrigada (assim como qualquer outro interessado) poderiam se manifestar e questioná-lo livremente, mediante apresentação de simples petição à SEF/MG. Contudo, não foi apresentado nenhum questionamento ou elemento probatório contra tal publicação.

As alegações de que a relação comercial entre as duas empresas era regular e de que a Autuada “*não possuía qualquer indício ou conhecimento de que os documentos fiscais emitidos pela Mendes Magalhães pudessem ser, a posteriori, considerados ideologicamente falsos*”, são notoriamente falsas, pois contrariam frontalmente o vasto arcabouço probatório trazido aos autos.

Os documentos e transcrições de conversas demonstram de forma indubitável todo o processo de planejamento prévio, implementação e efetividade da fraude arquitetada, mediante interposição da Coobrigada “Mendes Magalhães”, com a participação consciente e dolosa de todos os Coobrigados pessoas físicas, no intuito de simular a prática, pela “Mendes Magalhães”, das operações que eram realizadas pela

Autuada “Pratapereira”, utilizando-se para tal dos documentos declarados ideologicamente falsos.

Assim, por ser uma alegação absolutamente dissonante da realidade fática comprovada nos autos, em prestígio à celeridade, à boa-fé e até ao bom senso que devem permear o contencioso administrativo fiscal, não haverá aprofundamento em argumento tão disparatado, devendo ele ser sumariamente refutado.

Pelos mesmos fundamentos, também deve ser afastada a alegação de que a documentação fiscal referente às operações autuadas foi emitida de acordo com a legislação e devidamente escriturada, razão pela qual goza de presunção de veracidade e legitimidade, que não foram afastadas por provas inequívocas de dolo.

Como amplamente comprovado nos autos, os documentos fiscais foram declarados ideologicamente falsos porque não refletiam as operações efetivamente ocorridas, razão pela qual a sua presunção de veracidade e legitimidade, inclusive da respectiva escrituração fiscal, já estão afastados desde a publicação do ato declaratório.

Além disso, o dolo dos envolvidos está comprovado nos autos e foi detalhado no Relatório Fiscal Complementar, tendo ele levado à responsabilização solidária de todos os sócios administradores das duas empresas envolvidas na infração, conforme ficará ainda mais claro no subtópico “Da Coobrigação”, que será inserido mais adiante no presente Parecer, quando da análise do mérito da autuação.

Assim, diante do exposto, considerando a natureza meramente declaratória do ato de falsidade publicado, além da inquestionável ciência e participação dolosa da Autuada e de todos os Coobrigados na fraude que levou à declaração de falsidade documental, tais alegações de nulidade devem ser afastadas.

No que tange à alegação de nulidade por ilicitude das provas, importante destacar que todos os atos praticados pelo Estado no âmbito da “Operação Coffee Break”, que culminaram na lavratura do presente Auto de Infração, foram devidamente publicizados ao tempo de sua prática, estando disponíveis para ciência e eventual questionamento por parte de qualquer interessado.

Como já dito, a “Operação Coffee Break” teve origem no Procedimento Investigatório Criminal nº 0707.21.000467-7, de iniciativa do MPMG, que culminou na busca e apreensão determinada judicialmente, com posterior compartilhamento de documentos e provas apreendidos com a SEF/MG, também mediante autorização judicial (págs. 228/229).

Diante dos questionamentos da Defesa quanto à regularidade da cadeia de custódia das provas utilizadas no lançamento, o Fisco juntou aos autos os documentos com ela relacionados (“Fichas de Acompanhamento de Vestígios” e “Autos de Duplicação Forense de Arquivos Digitais”), com posterior abertura de vista às partes, como se pode ver às págs. 3.499/3.531 e 3.585/3.661 do e-PTA.

Ao contrário do que aduz a Defesa, tais Fichas de Acompanhamento atestam de forma clara o percurso dos vestígios físicos apreendidos, enquanto os Autos de Duplicação Forense trazem os códigos de certificação de validade *hash* de cada uma das imagens geradas no momento do primeiro processamento forense dos

equipamentos apreendidos, que foi realizado pela própria Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, por meio do Laboratório de Auditoria Digital (LAUD), vinculado ao Núcleo de Atividades Fiscais Estratégias da Superintendência de Fiscalização (NAFE/SUFIS), situado em Belo Horizonte/MG.

Dessa forma, os códigos *hash* mencionados nos Autos de Duplicação Forense não se referem aos arquivos de “destino”, mas sim aos arquivos de “origem”, visto que as imagens não foram geradas pelo MPMG e posteriormente compartilhadas com a SEF/MG: elas foram geradas originalmente pela própria SEF/MG, no LAUD do NAFE/SUFIS, a pedido do MPMG (págs. 3.499/3.504), de forma que inexistente “quebra” da linha do tempo documental, como se afirma.

Aliás, os exemplos trazidos pela Defesa para ilustrar o que ela designou como “*contradição flagrante e irrefutável*” quanto à “*desordem procedimental*” da Fiscalização (págs. 3.665/3.667), que, a seu ver, demonstrariam a quebra da cadeia de custódia dos documentos apreendidos referente aos Lacres nºs 14.549 e 14.516, servem apenas para reforçar a perfeita integridade dessa cadeia de custódia, como se passa a demonstrar.

Para melhor compreensão, importante transcrever os argumentos adicionais da Defesa relacionados a este ponto, apresentados após as duas juntadas dos citados documentos relativos à cadeia de custódia, que podem ser assim sintetizados:

- as “Fichas de Acompanhamento de Vestígios” são a prova documental da desordem procedimental que demonstra a quebra na continuidade da cadeia de custódia. Exemplifica com o Lacre nº 14.549, referente a um “Notebook Dell Prata”, para o qual a página 11 do arquivo “Autos de Copiagem (1).pdf” (págs. 3.595 dos autos) informa que ele foi copiado em 18/03/24, na cidade de Belo Horizonte, pelo Auditor (...), ao passo que a “Ficha de Acompanhamento de Vestígios” correspondente, às págs. 43 do arquivo “Cadeia de Custódia\_3.pdf” (págs. 3.653 dos autos) descreve a seguinte movimentação:

- 27/02/24: entrega do Alvo 06 para o CAOET de Varginha;
- 29/02/24: entrega do CAOET de Varginha para o "NAFE/SUFIS";
- 26/03/24: entrega do "NAFE/SUFIS" para o "CAOET".

- conclui afirmando que “*a contradição é flagrante e irrefutável*”, pois “*se o dispositivo foi entregue ao "NAFE/SUFIS" em 29 de fevereiro de 2024 e somente foi devolvido por este setor em 26 de março de 2024, onde ele estava no dia 18 de março de 2024? Como poderia ter sido copiado pelo Auditor Fiscal (...), em Belo Horizonte, se a ficha de custódia, que deveria ser o documento fidedigno de seu trajeto, indica que ele estava sob a posse de outro setor ("NAFE/SUFIS") durante todo esse período? Não há qualquer registro na ficha de que o Auditor (...) tenha recebido este equipamento.*”;

- aduz que o mesmo tipo de inconsistência se repete em diversos outros vestígios, como no caso do Lacre nº 14.516, referente a um “Tablet (Apple), preto, sem carregador e sem avarias” (Alvo 05), que possui uma Ficha de Acompanhamento de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vestígios (págs. 3.619) com a mesma contradição em relação ao seu respectivo Auto de Cópia (págs. 3.593).

Como os argumentos trazidos denotam apenas desconhecimento de aspectos básicos relacionados à situação: o “NAFE/SUFIS”, enquanto órgão público integrante da administração pública direta do estado de Minas Gerais, constituiu mera ficção jurídica desprovida de corpo físico, não possuindo “mãos próprias” para realizar uma cópia/duplicação de arquivos.

Conseqüentemente, por óbvio, serão os servidores públicos em exercício nesse órgão (no caso, Auditores Fiscais da Receita Estadual - AFREs) os responsáveis por realizar os procedimentos de sua competência, dentre os quais, a cópia de arquivos eletrônicos.

É informação pública (disponível no portal “www.transparência.mg.gov.br”), que o Sr. (...) (Matrícula de Servidor Público – MASP – nº ...) é um dos AFREs em exercício no “NAFE/SUFIS”, órgão da SEF/MG situado em Belo Horizonte/MG.

Como o próprio nome já denota, o “NAFE/SUFIS” é uma estrutura vinculada à Superintendência de Fiscalização (SUFIS) da SEF/MG (sob sua coordenação), conforme definido no art. 25, inciso VI, do Decreto nº 48.680/23, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais:

Decreto nº 48.680/23

Art. 25 - A Superintendência de Fiscalização tem como competência planejar e gerir, em articulação com a Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, a Superintendência de Tributação e a Superintendência de Crédito e Cobrança, as atividades pertinentes ao controle fiscal, bem como executar sua avaliação, com atribuições de:

(...)

VI - exercer a coordenação do Núcleo de Análise e Pesquisa, do Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas, do Núcleo de Acompanhamento Criminal e do Núcleo de Fiscalização Contábil;

(...)

(Grifou-se).

Assim, respondendo à pergunta da Defesa, em 18 de março de 2024, o equipamento apreendido pelo Lacre nº 14.549 estava exatamente onde deveria estar: no LAUD do “NAFE/SUFIS”, na cidade de Belo Horizonte/MG, sob os cuidados do AFRE (...), servidor público em exercício nesse órgão, para fins de cópia dos arquivos eletrônicos contidos no aparelho, em plena conformidade com a cadeia de custódia descrita na respectiva “Ficha de Acompanhamento de Vestígios” (págs. 3.653).

A mesma explicação aplica-se integralmente ao equipamento apreendido com o Lacre nº 14.516, também citado pela Defesa, que foi copiado no “NAFE/SUFIS”

na mesma data, pelo AFRE (...), como mostra sua Ficha de Acompanhamento de Vestígios (págs. 3.619) e seu respectivo Auto de Cópia (págs. 3.593).

Como dito, as “Fichas de Acompanhamento de Vestígios” e os “Autos de Duplicação Forense de Arquivos Digitais” referentes aos documentos que foram copiados pelo “NAFE/SUFIS” e posteriormente utilizados no presente Auto de Infração estão todas incluídas nos autos, demonstrando a perfeita manutenção da “história cronológica do vestígio” em relação a elas.

No que tange ao Lacre nº 1.742, reiteradamente questionado pela Defesa quanto à não inclusão nos autos da sua respectiva “Ficha de Acompanhamento de Vestígios”, importante realizar uma análise em separado da sua situação.

A Assessoria do CCMG analisou detidamente cada um desses Autos de Duplicação Forense referentes às provas utilizadas no Auto de Infração - AI (págs. 3.585/3.610), tendo constatado que o Lacre nº 1.742 e o equipamento por ele apreendido (um IPHONE 12 Pro – págs. 3.500) não foram citados em nenhum desses documentos, o que leva à conclusão de que tais arquivos eletrônicos não foram copiados pela SEF/MG e nem incluídos nos autos do presente lançamento.

Aliás, essa constatação da Assessoria do CCMG foi confirmada pela própria Fiscalização, como consta do Comunicado referente à 2ª abertura de vista por juntada de documentos (págs. 3.584), onde está registrada a seguinte informação: “...Autos de Cópia de Arquivos Digitais, com exceção dos objetos de lacres 1742 e 10781, que não foram copiados (Arquivo “Autos de Cópia”)”. (Grifou-se).

Assim, apesar de não se ter localizado nos autos a “Ficha de Acompanhamento de Vestígios” referente ao Lacre nº 1.742, a conclusão a que se chega é que a inclusão ou não nos autos desse documento é questão indiferente ao presente lançamento, visto que o objeto apreendido com tal lacre não foi copiado pela SEF/MG e, portanto, não foi utilizado como prova no Auto de Infração.

Além disso, apenas para fins de registro, ainda que houvesse nos autos algum arquivo eletrônico copiado de equipamento apreendido, para o qual existisse alguma falha na comprovação da manutenção da cadeia de custódia, o reconhecimento dessa situação não determina de *per si* a ilicitude daquela prova e nem a contaminação automática das demais, anulando todo o lançamento, como sugere a Defesa, especialmente quando se observa que todos os demais elementos e controles indicam a manutenção da cadeia de custódia dos itens apreendidos, como se dá no caso dos autos.

De todo o exposto, resta claro que o reiterado argumento de que teria havido quebra da cadeia de custódia dos documentos apreendidos que foram utilizados no presente AI está baseado em uma equivocada interpretação dos documentos que registraram a cópia e a sequência da cadeia de custódia, assim como em questionamentos relacionados a arquivos eletrônicos que não foram copiados/utilizados pela SEF/MG como prova do lançamento.

A alegação de ilicitude das provas do PTA por violação à Súmula nº 24 do STF não encontra fundamento no cenário dos autos, pois tal súmula trata da tipificação do crime material contra a ordem tributária decorrente do lançamento definitivo do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo na esfera administrativa, e não de qualquer das regras relacionadas com o lançamento que antecederia a constatação de crime tributário. Observe-se:

### SÚMULA Nº 24 DO STF

NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. (GRIFOU-SE).

Dessa forma, a presença ou a ausência de crime material contra a ordem tributária é aspecto irrelevante na realização de um lançamento tributário, visto que os crimes não são fatos geradores de tributo.

Nesse diapasão, existir ou não um crime no contexto fático em que se deu a infração não interfere na atividade da Fiscalização, de exigir os tributos e multas relacionadas, visto que o lançamento é um procedimento administrativo, regulado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, que não retira seu fundamento de validade de nenhum dispositivo da legislação penal.

No entanto, caso o questionamento da Defesa seja no sentido de que provas obtidas por meio de uma investigação criminal anterior ao lançamento definitivo seriam nulas, mesmo no âmbito desse lançamento tributário, por contrariarem, pela via reflexa, a Súmula Vinculante nº 24 do STF, melhor sorte não tem o argumento.

Em que pese a citada súmula dispor sobre a necessidade de lançamento definitivo do tributo para permitir a tipificação de crime contra a ordem tributária (ou seja, condiciona o processo penal ao processo tributário – e não o contrário) a jurisprudência do próprio STF reconhece que há situações que mitigam sua aplicação, por exemplo, quando há indícios de práticas de outros delitos, de natureza não fiscal, como no caso em tela, permitindo que a investigação de cunho penal se antecipe ao próprio lançamento tributário.

É nesse sentido o voto do Ministro Roberto Barroso, relator do acórdão referente ao Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 936.653, uma das principais jurisprudências no STF sobre as exceções à Súmula Vinculante nº 24:

OS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRESSUPÕEM A PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NA VIA ADMINISTRATIVA PARA FINS DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DEU ORIGEM À SÚMULA VINCULANTE 24.

(...)

2. NÃO OBSTANTE A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM DECIDIDO QUE A REGRA CONTIDA NA SÚMULA VINCULANTE 24 PODE SER MITIGADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SENDO POSSÍVEL DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NOS CASOS DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA OU DIANTE DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS, DE NATUREZA NÃO FISCAL.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ARE 936.653 AGR, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, 1ª T, J. 24-5-2016, DJE 122 DE 14-6-2016). (GRIFOU-SE).

A decisão supra busca evitar que a Súmula Vinculante nº 24 seja utilizada como um "escudo", para protelar indefinidamente o processo administrativo, obstruindo a justiça com o intuito de alcançar a prescrição do(s) crime(s) de natureza não tributária porventura existentes, exatamente como a Defesa já busca no presente caso.

Ressalte-se que, mesmo sendo os Autos de Duplicação Forense anexos ao e-PTA suficientes para suprir os questionamentos da Defesa apresentados em sede dos aditamentos à impugnação, importante destacar que a atividade de copiagem/duplicação forense realizada pela SEF/MG preserva todo conteúdo original dos arquivos eletrônicos e impede que eles sejam alterados.

Respondendo a questionamentos contidos nos autos, para tal atividade a SEF/MG utiliza ferramentas e aplicativos consagrados no mercado especializado. Registre-se que essas ferramentas são amplamente utilizadas em trabalhos forenses no Brasil e no mundo.

Além disso, também são utilizados métodos tradicionais de extração de dados.

Em todos esses procedimentos de copiagem/duplicação, a Fiscalização se utiliza do código de autenticação, que garante a autenticidade e a integridade do arquivo/imagem gerado e de seu conteúdo, que pode ser conferido pelos interessados a qualquer tempo e que está registrado no campo de identificação do código de cada um dos “Autos Múltiplos de Duplicação Forense de Arquivos Digitais” e que foram incluídos no Auto de Infração (AI).

No que tange ao argumento de que as provas seriam ilícitas, também, por violarem os princípios da ampla defesa e do contraditório, registra-se que todos os elementos já descritos no presente Parecer contradizem tal alegação.

Não obstante, também deve ser destacado que, em 2024, à época da “Operação Coffee Break”, a Coobrigada “Mendes Magalhães” chegou a impetrar na justiça estadual o Mandado de Segurança nº 5017304-63.2024.8.13.0707, contra a suspensão/bloqueio de sua inscrição estadual promovida pela Fiscalização, sob os mesmos argumentos de ofensa à ampla defesa e ao contraditório no âmbito do processo administrativo.

Na decisão judicial, o pleito não foi concedido e o juiz entendeu que os documentos comprovavam que não havia ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a medida “*se embasou em análise fiscal decorrente da ‘Operação Coffee Break’, a qual identificou fortes indícios de simulação relativa em operações comerciais da impetrante...*” (vide págs. 6.036 do e-PTA nº 01.004145156-74, que segue conjuntamente com este para fins de julgamento).

Assim, o argumento da Defesa, amplamente refutado nos autos, não encontrou guarida nem mesmo no Poder Judiciário, o que reforça a sua improcedência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, registre-se que os documentos juntados aos autos pela Fiscalização têm origem plenamente lícita, pois foram apreendidos por ordem judicial e compartilhados com o Fisco também mediante decisão judicial, conforme dito alhures. Tais documentos contêm provas relevantes da acusação fiscal, como foi detalhado no Relatório Fiscal Complementar.

Além disso, não há qualquer irregularidade decorrente de sua inclusão nos autos em momento posterior à notificação do lançamento, visto que o crédito tributário ainda não se encontra definitivamente constituído e que a medida decorreu dos próprios questionamentos trazidos pela Defesa quanto à regularidade da cadeia de custódia das provas apreendidas utilizadas no lançamento.

Inclusive, após cada uma das duas juntadas de documentos, a Fiscalização reabriu vista dos autos às partes, conforme determina o art. 140 do RPTA, já transcrito, em perfeita garantia do contraditório e da ampla defesa.

Por todo exposto, conclui-se que não há qualquer ilicitude nas provas utilizadas no presente PTA, razão pela qual rejeita-se a alegação de nulidade por tal fundamento, com base em qualquer dos aspectos levantados pelos Impugnantes.

Em seguida, a Defesa alega nulidade em razão do prazo exíguo concedido para a manifestação sobre a juntada de documentos, de apenas 5 (cinco) dias. Aduz que esse prazo não se adequa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade, padecendo de vício insanável de cerceamento de defesa.

Acrescenta que o prazo para Impugnação é de 30 (trinta) dias, sendo ilógico que o prazo para documentos adicionais seja seis vezes menor. Requer a nulidade do lançamento em razão de tal situação.

Entretanto, razão não lhe assiste mais uma vez.

De início, importante destacar que o prazo de abertura de vista de 5 (cinco) dias, aplicável à hipótese de juntada de documentos nos autos, está previsto na legislação de regência do contencioso administrativo fiscal do estado de Minas Gerais, especificamente no art. 140 do RPTA, havendo uma clara distinção deste em relação ao prazo para apresentação de impugnação, previsto no art. 117 do mesmo diploma regulamentar:

### RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo se manifestar até o termo final do referido prazo. (Grifou-se).

Ao contrário do que alega a Defesa, tal distinção entre os prazos possui sentido lógico e é perfeitamente justificável, não representando qualquer tipo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Isso porque, nos 30 (trinta) dias previstos para fins de impugnação, os Sujeitos Passivos e/ou seus procuradores terão de analisar todo o PTA pela primeira vez, compreendendo a metodologia adotada e os cálculos realizados pela Fiscalização, além de estudar todo o arcabouço legal e probatório que sustenta a autuação, elaborando “do zero” toda a fundamentação material e legal a ser utilizada na sua Peça de Defesa. Claramente, se trata de atividade complexa, que demanda um tempo substancial.

Lado outro, em uma juntada de documentos ao e-PTA ocorre apenas a inclusão de algum documento relacionado com o lançamento, o qual não altera o crédito tributário e nem a sujeição passiva do Auto de Infração - AI (se alterasse, estar-se-ia diante de Reformulação do Lançamento, prevista no art. 120 do RPTA com prazos de vista próprios, entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias).

Assim, no caso da juntada de documentos, a Defesa vai analisar apenas o documento juntado, inserindo-o em um contexto já conhecido e detalhado na impugnação previamente apresentada, o que justifica o prazo de 5 (cinco) dias concedido pela legislação.

Aliás, há várias outras situações, algumas até mais complexas do que uma simples análise de juntada de documento no AI, para as quais a legislação vigente também prevê o prazo de 5 (cinco) dias para fins de manifestação do contribuinte, como ocorre, por exemplo:

- na apresentação de recurso contra Arrolamento Administrativo de Bens (art. 129, § 1º, do RPTA);
- na manifestação em relação ao laudo do perito e ao parecer do assistente técnico no âmbito de perícia deferida pelo CCMG (art. 145, inciso I, do RPTA); e
- na apresentação de Pedido de Retificação contra decisão do CCMG que contenha erro de fato, omissão ou contradição que deveria ter sido objeto de decisão (art. 180-A da Lei nº 6.763/75).

Ademais, importante lembrar que o processo administrativo tributário tem por escopo e dever precípua ser célere, focando na verdade material e não em complexidades jurídicas típicas da esfera judicial, o que naturalmente resulta em prazos mais dinâmicos e na simplificação processual e recursal, não representando tais circunstâncias qualquer ilegalidade passível de gerar nulidade do Auto de Infração.

Por fim, esclareça-se que o CCMG não possui competência para declarar a inconstitucionalidade ou negar a aplicação da legislação vigente, por força da limitação contida no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, de forma que lhe cabe observar a previsão do art. 140 do RPTA.

De todo o exposto, deve ser afastada a alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente da concessão do prazo de vista previsto no art. 140 do RPTA.

### Da Desconsideração do Ato ou Negócio Jurídico para Fins Tributários

A Defesa alega que a desconsideração de ato ou negócio jurídico por parte do Fisco deveria ser precedida de procedimento administrativo específico para comprovar que houve tentativa de dissimulação do fato gerador tributário.

Acrescenta que não há comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou operações simuladas entre as duas empresas, o que demonstra que elas possuem plena autonomia de personalidade jurídica e que não existe “empresa interposta”, como se afirma.

Aduz que, da mesma forma, a Fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica das empresas envolvidas sem respeito aos requisitos legais e sem o devido procedimento administrativo, a partir do qual seria oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Pede o sobrestamento do julgamento no CCMG até a decisão definitiva do Recurso Especial (REsp) nº 2.039.132/SP, que trata da imprescindibilidade de rito específico de desconsideração de personalidade jurídica.

Registre-se que o procedimento de desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários, citado no primeiro argumento supra, não foi utilizado no presente caso, inclusive de forma muito acertada e em conformidade com o art. 83, § 7º, do RPTA, visto que a situação fática não comporta sua aplicação, em razão de estar plenamente comprovada nos autos a existência de dolo, fraude e simulação:

RPTA

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§7º O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

(Grifou-se).

Como foi demonstrado pelo Fisco no Relatório Fiscal Complementar ao Auto de Infração - AI (págs. 07/58), está amplamente comprovado nos autos que os envolvidos agiram de forma dolosa, mediante implementação de fraude documental para simular a prática de operações por terceira empresa interposta (Coobrigada “Mendes Magalhães”), com o objetivo de realizar uma “blindagem patrimonial” da Autuada Pratapereira e de seus sócios.

Assim, o primeiro questionamento deve ser afastado, por não se tratar de hipótese de utilização da desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passando aos demais argumentos, ressalta-se que o presente lançamento também não se utilizou da chamada “desconsideração da personalidade jurídica” das empresas envolvidas na infração, como aduz a Defesa.

Destaque-se que a “desconsideração da personalidade jurídica”, instituto jurídico previsto no art. 50 do Código Civil de 2002, não se confunde com a “desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários”, anteriormente tratada, que consiste em procedimento administrativo previsto no art. 116, parágrafo único, do CTN e nos arts. 205 e 205-A, *caput*, ambos da Lei nº 6.763/75:

### Código Civil

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

(...).

(Grifou-se).

---

### CTN

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). (Grifou-se).

---

### Lei nº 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...).

(Grifou-se).

Diante da blindagem patrimonial engendrada pela Autuada e seus sócios desde 2022, com o intuito original de não pagar dívidas bancárias e outras, conforme amplamente comprovado pelas conversas de aplicativos de mensagens transcritas no Relatório Fiscal Complementar, até se entende a ânsia da Defesa em atacar a “desconsideração da personalidade jurídica”, visto que ela é exatamente a ferramenta jurídica a ser utilizada pelos credores eventualmente lesados pela ocultação.

Entretanto, como se diz de forma coloquial, a Defesa está “queimando a largada” ao antecipar tais argumentos na sua Impugnação ao CCMG, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica nem mesmo é aplicável na esfera administrativa.

Seu uso se restringe exclusivamente aos processos judiciais, onde pode ser iniciada mediante a instauração de um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), a pedido da parte ou do Ministério Público, observado o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, com fundamento em situações como desvio de finalidade (lesão a credores ou prática de atos ilícitos de qualquer natureza) e confusão patrimonial (entre o patrimônio da empresa e o particular dos sócios ou de outras empresas), inclusive citadas pela Defesa.

Assim, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, não há maiores considerações a serem feitas sobre tal instituto e sobre os questionamentos relacionados a ele trazidos pela Defesa, que devem ser sumariamente afastados por ausência de pertinência temática com o lançamento tributário, procedimento de natureza estritamente administrativa.

Da mesma forma, não há qualquer sentido no pedido de sobrestamento do julgamento no CCMG até a decisão definitiva do Recurso Especial (REsp) nº 2.039.132/SP, que trata da imprescindibilidade de rito específico de desconsideração de personalidade jurídica, tendo em vista que, como destacado, o instituto nem mesmo é aplicável na esfera administrativa, razão pela qual tal decisão não teria qualquer influência sobre o julgamento perante o CCMG.

### **Do Pedido de Perícia**

Para os fins de comprovar suas alegações, a Defesa pleiteia a produção de prova pericial de natureza contábil e fiscal nos documentos já juntados e nos documentos fiscais e contábeis da Coobrigada Mendes Magalhães, com fulcro no art. 142 do RPTA.

Às págs. 495/497, apresenta 10 (dez) quesitos e indica assistente técnico.

Analisando os quesitos apresentados, observa-se que eles não são essenciais para o deslinde da questão, visto que tratam de questionamentos que são incontroversos ou que já se encontram respondidos no conjunto probatório dos autos ou, até mesmo, de aspectos “não periciáveis” por sua própria natureza.

Em suma, os chamados “*Quesitos Preliminares – Abrangência e Metodologia*” (itens I e II), são apenas perguntas gerais sobre as atividades realizadas pela Autuada “Pratapereira” e pela Coobrigada “Mendes Magalhães”, sem qualquer dúvida técnica específica a ser respondida por um perito.

Os denominados “*Quesitos sobre a Realidade Fática e Boa-fé da PRATAPEREIRA*” (itens III a VI), pedem perícia sobre fatos que são incontroversos nos autos e para os quais não há qualquer dúvida específica que exija conhecimento técnico especializado de que o julgador não disponha, tais como a existência das transferências de recursos financeiros entre as duas empresas, a situação cadastral das empresas e dos documentos fiscais antes do Ato Declaratório, além da existência ou não de entradas físicas de mercadorias na “Mendes Magalhães” (questão que nem mesmo foi levantada pela Fiscalização).

Em seguida, no tópico denominado “*Quesitos sobre o Diferimento do ICMS e Sujeito Passivo*” (itens VII a IX), a Defesa pretende “periciar” (I) a existência de notas fiscais com diferimento emitidas pela “Mendes Magalhães” e quem são os destinatários desses documentos (fatos incontroversos: basta olhar os documentos fiscais), (II) quem seria o responsável pelo tributo no encerramento do diferimento (questão com definição explícita na legislação e que não é aplicável na presente autuação); (III) analisar se a “Pratapereira” atua como vendedora ou destinatária das mercadorias das notas fiscais emitidas pela “Mendes Magalhães” (fato incontroverso: basta olhar os documentos fiscais).

Ou seja, a Defesa pretende periciar o conteúdo autoexplicativo das provas e, até mesmo, a validade das definições previstas na legislação (competência que não é dada nem mesmo ao CCMG, como já dito).

Por fim, no tópico “*Quesitos Globais – Contribuição para a Verdade Material*” (item X), a Defesa pretende que o perito analise a materialidade das operações de compra e venda e café e se a escrituração das duas empresas envolvidas está de acordo com a legislação vigente (aspectos que, ou não são objeto de perícia, por se tratar da própria definição do mérito da autuação ou são incontroversos nos autos, dadas as incontáveis provas de simulação de operações contidas no e-PTA).

De fato, fica a impressão de que a Defesa ignora a função e o objeto de uma perícia, que deve envolver necessariamente um conhecimento técnico e especializado de que o julgador não disponha (por exemplo, nuances técnicas de equipamentos de engenharia ou de composição de produtos químicos). Dito de outro modo, não são considerados “objetos periciáveis” aspectos como:

- o conteúdo e a aplicabilidade da legislação vigente;
- dados dos documentos fiscais inseridos nos autos;
- os fatos incontroversos por natureza ou pela prova dos autos;

- a decisão sobre estar ou não comprovado o mérito, pelas provas dos autos (que é uma atividade finalística, cabível apenas ao julgador administrativo).

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, como já mencionado, verifica-se que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

(...)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a escrituração de notas fiscais de entrada de café cru em grãos declaradas ideologicamente falsas, no período de 06/10/23 a 29/02/24, por conterem informações que não correspondem à real operação, com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, mediante publicação do Ato Declaratório nº 11.707.060.352338 no Diário Eletrônico da SEF/MG em 02/12/24 (Anexo 5 – págs. 159/160).

A listagem de documentos fiscais que foram declarados ideologicamente falsos consta da planilha do Anexo 17 do Auto de Infração (págs. 413), consistindo em todos os documentos emitidos pela “Mendes Magalhães” com destino à Pratapereira durante o período autuado.

A Autuada “Pratapereira” transferia recursos financeiros para a “Mendes Magalhães”, que utilizava esse dinheiro para pagamentos de suas despesas e, especialmente, para quitar as compras de café em grãos realizadas pela “Pratapereira”, simulando se tratar de compras próprias suas.

Consequentemente, ao escriturar tais notas fiscais na sua EFD, a Pratapereira Comércio Importação e Exportação de Café Ltda, Autuada, praticou a infração de “utilizar documentos fiscais ideologicamente falsos”, sem aproveitamento indevido de créditos, já que a Mendes Magalhães emitia os documentos fiscais sem destaque do ICMS, utilizando o diferimento previsto no item 17 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/23.

Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor da operação escriturada, conforme previsto no § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

### **Da Coobrigação**

A Defesa alega que a imposição de solidariedade com base em uma interpretação elástica do art. 124, inciso I do CTN, sem comprovação do interesse comum, deve ser afastada, visto que não estão presentes os pressupostos legais para a responsabilidade solidária de sócios e de terceiros.

Acrescenta que a Fiscalização não empreendeu diligências para constatar e comprovar o esquema fraudulento, capaz de justificar uma eventual responsabilização solidária.

Entretanto, razão não lhe assiste em seus argumentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relembrando, foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, o sócio administrador da Autuada, Carlos Alberto de Andrade, bem como seus administradores de fato, João Francisco Pereira, João Guilherme Prata Pereira e Ana Cecília Prata Pereira de Siqueira, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, em virtude da prática de atos com infração à lei e/ou ao contrato social (dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal, mediante utilização de empresa interposta para emissão de notas fiscais ideologicamente falsas)

Por sua participação ativa e direta nos mesmos atos infracionais praticados pelos demais Coobrigados, também foram incluídos no polo passivo da autuação a pessoa jurídica Exportadora de Café Mendes Magalhães Ltda (emissora dos documentos fiscais ideologicamente falsos), com fulcro no art. 21, inciso XII c/c art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75 e sua sócia administradora no período, a Sra. Valda Maria Mendes, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75.

De início, importante transcrever o texto dos citados dispositivos legais:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

(Grifou-se).

-----  
Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

(Grifou-se).

Ressalte-se que, nos termos do art. 136 do CTN, já transcrito, “...a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável...”. Assim, não obstante estarem fartamente comprovadas nos autos inúmeras condutas fraudulentas envolvendo as empresas autuadas, sob comando, direcionamento e benefício das pessoas físicas incluídas no polo passivo, fato é que a responsabilização solidária não depende da comprovação de fraude, como sustenta a Defesa.

Na verdade, para promover a responsabilização solidária de pessoas jurídicas ou físicas por um crédito tributário, é necessário apenas comprovar a prática das condutas previstas nas normas supratranscritas como ensejadoras da responsabilidade solidária, independentemente de serem elas fraudulentas ou não.

Ou seja, basta que os sócios e administradores ajam com excesso de poderes ou infração de lei/contrato social, ou ainda, que pessoas físicas ou jurídicas pratiquem atos ou omissões que concorram para o não recolhimento do tributo pelo Contribuinte ou se beneficiem da infração, condutas essas que foram plenamente comprovadas e individualizadas no Relatório Fiscal Complementar de págs. 07/58, em especial no “Capítulo 3 – Dos Envolvidos/Coobrigados” (págs. 47/53).

Para melhor compreender a dinâmica da infração e da participação de todos os envolvidos, segue um resumo do contexto fático e do *modus operandi* da infração constatada pelo Fisco, conforme detalhado e comprovado documentalmente no “Capítulo 1 – Sobre a Pratapereira” (págs. 13/27) e no “Capítulo 2 – Sobre a Mendes Magalhães” (págs. 27/46), ambos do citado Relatório Fiscal Complementar.

O planejamento da blindagem patrimonial da Autuada “Pratapereira” foi iniciado no fim de 2022, com o Coobrigado João Francisco contratando um escritório de advocacia para assessorar o planejamento e a execução de tal projeto.

Após a contratação, foram criados diversos grupos de Whatsapp (tais como “PP x AVG”, em 08/11/22 e “PP x FAZ x AVG”, em 06/01/23), com a participação dos envolvidos no desiderato, para facilitar a troca de informações, documentos e orientações entre eles, conforme imagem às págs. 15 e 3.813 do e-PTA (Relatório Fiscal Complementar e Parecer da Assessoria do CCMG).

Registre-se que além dos Coobrigados, a lista contava com o contabilista do Coobrigado João Francisco, o Sr. “(...)”, com pessoas ligadas à empresa de consultoria financeira “(...)”, sediada em Belo Horizonte/MG, também contratada para assessorar a fraude e com advogados do escritório de advocacia envolvidos no planejamento.

Esses grupos de WhatsApp foram utilizados para planejar e implementar a ocultação patrimonial, antes que instituições financeiras credoras iniciassem processos de execução/cobrança de dívidas, que eram iminentes à época. Como consta das págs. 15 dos autos, o procedimento iniciou-se com as seguintes medidas:

- 1) Movimentação de estoques que se encontravam em nome da **PRATAPEREIRA**;
- 2) Abertura de contas Escrow;
- 3) Movimentações da **PRATAPEREIRA** por meio de empresas de fachada.

No tópico “1.1 – Da Movimentação do Estoque da Pratapereira” (págs. 16/23), a Fiscalização detalha uma série de ordens da Coobrigada Ana Cecília para movimentação (ocultação) dos estoques da Pratapereira, sob supervisão do Sr. (...), do escritório de advocacia, que a orientou sobre as duas possibilidades para tal: (I) simular vendas para terceiros ou (II) retirar o café sem documentos fiscais. (Grifou-se)

A partir de tal, os estoques de café em grãos em nome da Pratapereira foram reduzidos (ou até zerados) em diversos armazéns onde normalmente ficavam depositados.

Para ilustrar esse processo de ocultação, destaca-se a emissão de 6 (seis) notas fiscais de “venda” (simulada) de café, no valor total de R\$ 2,7 (dois virgula sete) milhões, para a empresa “(...)” (da qual o Coobrigado João Francisco também era o diretor), denotando que a Sra. Ana Cecília efetivamente agia de acordo com as citadas orientações do escritório de advocacia (págs. 21).

Para a ocultação dos recursos financeiros relativos às operações de compra e venda de café, sob orientação do “Dr. (...) Adv” (págs. 23) foram abertas contas *Escrow*, um tipo de conta vinculada, de caráter intermediário e transitório, utilizada em geral para ocultar a real titularidade dos valores. Uma conta bancária *Escrow* é composta por 03 (três) partes: 02 (dois) negociadores, que determinam os valores e as regras do contrato e um “Agente *Escrow*”, responsável por administrar a conta e transferir os recursos.

Uma vez que os recursos financeiros ficam sob administração deste terceiro (o Agente *Escrow*), a conta não é detectável pelas medidas tradicionais de rastreamento, como Bacenjud/Sisbajud, Renajud e Infojud, que nesse caso, limitar-se-iam a buscar bens em nome dos negociadores da compra e/ou venda.

Foram abertas contas *Escrow* para movimentar os recursos financeiros da Autuada Pratapereira (várias contas) e do armazém “(...)”. Em ambos os casos, os negociadores eram a Pratapereira ou o armazém “(...)” – como cedentes – e o (...) – como credor. O Agente Escrow das contas era o banco “(...)”. A plataforma digital que operacionalizou as movimentações foi a “(...)” (págs. 24).

Também foram abertas contas *Escrow* para os sócios das empresas. Interessante transcrever falas do Coobrigado João Guilherme no grupo de WhatsApp “PP x FAZ x AVG”, de 15/12/22 e de 17/03/23, onde ele explica o motivo para a abertura tais contas e pede a opinião dos demais sobre as providências para ocultar os recursos financeiros dos sócios:

Relatório Fiscal Complementar – págs. 25

**15/12/22**

“As contas vinculadas/Escrow para os sócios ficarão prontas amanhã (sic), assim já podemos proteger nossos recursos tbm”.

(...)

**17/03/23**

Transcrição integral:

“Outro ponto, que me veio em mente e preciso da opinião de vcs.

Para esconder o dinheiro dos sócios, criamos PJs individuais para cada um e posteriormente uma conta escrow para cada PJ no Edan.

Agora com a ação do Itaú provavelmente vão caracterizar grupo econômico e jogar essas PJs, não seria o caso de criarmos uma conta “boi de pirinha” (sic) apenas para não correremos o risco de irem atrás do Edam?”

(...)

Os resultados dessa “blindagem” logo apareceram: em 10/01/23, ao ser cumprido um mandado de busca e apreensão no armazém “(...)” (também de propriedade dos Coobrigados João Francisco e Ana Cecília), das 3.100 (três mil e cem) sacas de café a serem constringidas pela ordem judicial, foram encontradas apenas 102 sacas, o que foi motivo de comemoração pelo Coobrigado João Guilherme, conforme mensagem de mesma data no grupo “PP x FAZ x AVG”, onde afirma que “vão pegar esses 100 scs apenas e nada mais” (págs. 23).

Como consta do tópico “1.3 – Das Operações Realizadas Através de Outras Empresas” (págs. 26/27), desde dezembro de 2022 a Pratapereira estava operando por meio de uma empresa de fachada situada em Botelhos/MG.

Entretanto, como tal empresa rapidamente levantou suspeitas dos bancos credores, em 11/01/23, dia seguinte à citada busca e apreensão na “(...)”, a assessoria contratada para orientar a fraude sugeriu que as operações da Pratapereira fossem

novamente transferidas para outra empresa, que não fosse do conhecimento dos credores.

Logo após as contas bancárias da Autuada “Pratapereira” e de seus sócios serem bloqueadas (no início de fevereiro de 2023), seguindo tal orientação, as operações comerciais foram então transferidas para uma a nova empresa, a ora Coobrigada “Exportadora de Café Mendes Magalhães”, que tem como sócia administradora a Sra. Valda Maria Mendes.

No “*Capítulo 2 – Sobre a Mendes Magalhães*” (págs. 27/46), a Fiscalização detalha como se deu o procedimento de transferência das operações da Autuada Pratapereira para a nova empresa interposta Mendes Magalhães, que apesar de não ter movimentações em 2021, passou a negociar quase R\$ 400 (quatrocentos) milhões em compra e venda de café já no exercício de 2023 (págs. 27).

Para reforçar o fato de que a “Mendes Magalhães” passou a simular, em nome próprio, operações realizadas pela “Pratapereira”, a Fiscalização trouxe aos autos mensagens do Coobrigado João Guilherme no grupo “PP AVG 2”, comunicando a criação de 5 (cinco) e-mails para a Coobrigada “Mendes Magalhães” (págs. 28), assim como incluiu imagens de vários documentos encontrados no computador apreendido do Coobrigado João Francisco, que comprovam o controle da Coobrigada “Mendes Magalhães” pela Autuada Pratapereira (págs. 29/31), tais como as seguintes planilhas:

1. “**Movimentos Mendes Magalhães\_agosto23**” (Anexo 11 – págs. 175): referentes a adiantamentos em espécie da Pratapereira para a Mendes Magalhães;
2. “**Controle das Operações da Mendes Maga**” (Anexo 10 – págs. 174): relação de todas as operações da Mendes Magalhães no período de 19/12/22 a 30/11/23 (compras” e “vendas” de café, as remessas e retorno dos armazéns e as despesas com fretes);
3. “**Relatório Gerencial 09 2023**” (Anexo 12 – págs. 176): análise operacional das vendas da **MENDES MAGALHÃES** no mercado interno, referente ao período de 01/23 a 07/23;
4. “**Conciliação Estoque Físico Vs Armazéns – JAN 24**” (Anexo 9 – págs. 173): na aba “OK – Mendes – estoque 31-01-2024” relaciona a movimentação de documentos fiscais da Mendes Magalhães – entradas (MMC – compras), saídas (MMV – Vendas) e os correspondentes CT-es;

Em seguida, no tópico “2.1 – Das Compras”, a Fiscalização detalha como se davam as tratativas entre as duas empresas para que as compras e vendas de mercadorias da “Pratapereira” ocorressem em nome da “Mendes Magalhães”. Para tal são apresentadas imagens de conversas entre os envolvidos, documentos de solicitação de transferência de recursos do (...) (contas *Escrow*) para a “Mendes Magalhães”, além de comprovantes de transferências bancárias e de pagamento por mercadorias (págs. 32/38).

Nesse tópico, a Fiscalização explicou toda a operacionalização financeira e documental dessas compras de café em nome da “Mendes Magalhães”, nas quais é possível visualizar a posição da Autuada Pratapereira como real contraparte das operações simuladas, assim como a utilização de empresas de fachada nessas transações.

Como se pode ver às págs. 39/43, o confronto entre esses documentos e os dados registrados na planilha “Movimentos Mendes Magalhães” (Anexo 11 – págs. 175 – apreendida no computador do Coobrigado João Franciso) demonstra que a Pratapereira enviava recursos financeiros para que a “Mendes Magalhães” pagasse, até mesmo, seus custos operacionais, incluindo despesas com armazéns, fretes, corretagem de café e com o contabilista, denotando mais uma vez que se tratava de uma empresa “de fachada”.

Nas vendas posteriores desse café, os procedimentos entre as duas empresas eram semelhantes. Como se pode ver no tópico “2.2 – Das Vendas” (págs. 43/46), os compradores efetuavam o pagamento pelo café para a Mendes Magalhães e, logo em seguida, esta repassava os valores para as contas *Escrow* vinculadas à Pratapereira (como a do já citado Agente “(...)” – págs. 44), que era a verdadeira titular das vendas dessas mercadorias.

Após a deflagração da “Operação Coffee Break”, em fevereiro de 2024, a Coobrigada Mendes Magalhães diminuiu consideravelmente suas “compras” e procurou “limpar” seu estoque de mercadorias rapidamente, efetuando saídas para diversas empresas listadas no quadro de págs. 46, dentre as quais a principal é a própria Pratapereira (17.217 sacas no valor de pouco mais de R\$ 16 Milhões).

Em suma, esse é o resumo do contexto fático da autuação.

Portanto, diante da dinâmica descrita anteriormente, que está devidamente comprovada pelas provas dos autos e demonstra, de forma clara, a participação consciente de todos os Coobrigados na implementação e nos benefícios da fraude, como foi detalhado pela Fiscalização em relação a cada Coobrigado no “Capítulo 3 – Dos Envolvidos/Coobrigados” do Relatório Fiscal Complementar, correta está a eleição de todos eles para o polo passivo da autuação, razão pela qual os questionamentos devem ser afastados.

Em seguida, a Defesa alega inexistência de danos ao erário, visto que houve emissão de documentos fiscais pela Coobrigada “Mendes Magalhães” e que as operações internas com café cru são alcançadas pelo diferimento, ao passo que exportações são imunes ao imposto. Conclui que não há razão para a declaração de falsidade, visto que não há crédito a ser apropriado pelo destinatário.

Afirma que as exigências devem ser afastadas, em razão da aplicabilidade do diferimento com fulcro no Enunciado de Súmula nº 509 do STJ, sob alegação de boa-fé dos envolvidos.

De início, importante esclarecer que, como regra, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou da existência de dano efetivo decorrente do ato, nos termos do art. 136 do CTN:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Assim, o argumento da Defesa no sentido de que não haveria infração ou imposto exigir em razão de ausência de danos ao erário, já não se sustenta diante de um simples confronto com a literalidade da legislação vigente.

Não obstante, importante esclarecer que a emissão de documentos fiscais deve ser realizada pela empresa que efetivamente pratica as operações de entrada e/ou de saída de mercadorias e não por terceiros, de forma simulada, em nome dela, sob pena de invalidade das notas fiscais emitidas.

A afirmação de que as notas fiscais foram emitidas pela Coobrigada “Mendes Magalhães” (ou seja, simulando a prática, em nome de próprio, de operações que foram realizadas, de fato, pela Autuada “Pratapereira”, sob o comando de seus sócios), não denota qualquer tipo de boa-fé por parte dos envolvidos.

Ao contrário, tal argumento reforça a existência da infração objeto da acusação fiscal e da intenção ilícita dos envolvidos, pois é um reconhecimento direto de que houve simulação mediante emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos da Coobrigada “Mendes Magalhães” para a Autuada “Pratapereira”.

De fato, a situação é uma demonstração pura e simples de má-fé, com notável desprezo pelas normas tributárias e pelos deveres jurídicos a todos cabíveis, o que se confirma pelos documentos probatórios e pelos reprováveis diálogos de planejamento e execução da fraude entre os Coobrigados, que constam do Relatório Fiscal Complementar e dos anexos do Auto de Infração - AI.

Ademais, a declaração de falsidade documental independe de ser a operação tributada ou não, bastando que seja constatada alguma das condutas previstas no art. 39, § 4º, da Lei nº 6.763/75 como caracterizadoras da falsidade.

Aliás, o diferimento nas operações internas com café cru (e com qualquer mercadoria) tem como requisito para sua aplicação que as operações sejam acobertadas por documento fiscal válido, sob pena de exigência do ICMS do Contribuinte que deu causa a esse encerramento do diferimento, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/23.

No caso em exame, quem deu causa ao encerramento foi a Autuada “Pratapereira”, que recebeu as mercadorias em seu estoque utilizando documentos fiscais ideologicamente falsos emitidos pela “Mendes Magalhães” e, em seguida, deu saída nas mesmas mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Inclusive, as exigências referentes ao encerramento do diferimento nas saídas posteriores também desacobertadas constam dos e-PTAs nºs 01.004189327-17 e 01.004145156-74, que seguem conjuntamente com este para fins de julgamento.

Da mesma forma, a imunidade nas exportações também depende do correto acobertamento dessas operações, razão pela qual documentos de exportação emitidos de forma simulada pela Coobrigada “Mendes Magalhães” não acobertam operações de exportação realizadas, de fato, pela Autuada “Pratapereira”.

Ademais, a acusação fiscal do presente lançamento está relacionada com o descumprimento de obrigação acessória, no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento da Autuada, razão pelas quais questões relacionadas à obrigação principal pela sua saída do estabelecimento (como o diferimento e/ou a imunidade) não guardam relação direta com a presente infração.

Inclusive, o não recolhimento desse tributo e das correspondentes multas por descumprimento de obrigações principal e acessória, exigidos por meio dos citados e-PTAs n.ºs 01.004189327-17 e 01.004145156-74, acaba determinando a existência dos “danos ao erário” que são reiteradamente negados pela Defesa em todos os lançamentos.

É curioso notar que os argumentos da Defesa partem do pressuposto de que as operações simuladas seriam legítimas, pelo simples fato de que havia sido emitido “algum” documento fiscal para acompanhar a mercadoria, mesmo que essa nota fiscal não fosse do verdadeiro contribuinte da operação, raciocínio que, obviamente, não está correto.

As notas fiscais emitidas pela Coobrigada “Mendes Magalhães” para a “Pratapereira” possuem informações que não correspondem à real operação realizada, visto que as mercadorias não foram adquiridas da Coobrigada, mas sim de outros fornecedores.

Como dito, a publicação do Ato Declaratório serviu para declarar a falsidade que sempre existiu em relação os documentos fiscais emitidos pela “Mendes Magalhães” para as operações autuadas, tornando a situação pública e estendendo seus efeitos a terceiros.

No entanto, importante ressaltar que, em relação às duas empresas envolvidas na fraude, em especial no que tange à Autuada “Pratapereira”, a exigência dos consectários decorrentes da infração independe da publicação do ato declaratório, pois ela não é um “terceiro” prejudicado (a quem o ato declaratório se destina precipuamente), mas sim a titular da conduta infracional, com participação ativa e responsabilidade direta na sua implementação e no resultado, o que já atrairia a aplicação direta da norma do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, anteriormente transcrito.

Portanto, não há que se falar em ausência de razão para a declaração de falsidade ideológica documental, visto que estão plenamente preenchidos os requisitos legais para sua realização, com fundamentos amplamente detalhados e comprovados nos autos.

Assim, devem ser afastados todos os argumentos relativos a uma suposta boa-fé dos envolvidos, assim como de inexistência de danos ao erário em razão de diferimento/imunidade e de ausência de razão para declaração de falsidade, visto que os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação estão amplamente demonstrados e

comprovados nos autos e, ainda, que os argumentos da Defesa não encontram amparo na legislação.

A Defesa alega que, como as operações de exportação são imunes e as saídas internas de café cru estão alcançadas pelo diferimento, não há como aplicar penalidade por descumprimento de obrigações acessórias em operações que não possuem obrigação principal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Como é cediço, o art. 113 do CTN distingue as obrigações tributárias em dois tipos distintos e autônomos entre si: a obrigação principal, que tem por objeto o pagamento de tributo e a obrigação acessória, que tem por objeto prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária, diversas do recolhimento do imposto:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Diante desta distinção trazida pelo CTN, a legislação tributária mineira prevê penalidades específicas para o descumprimento de cada uma dessas modalidades de obrigações tributárias.

A penalidade por descumprimento de obrigação principal é chamada de “Multa de Revalidação” e está capitulada no art. 56 da Lei nº 6.763/75. As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias recebem o nome de “Multa Isolada” e está prevista nos arts. 54, 55 e 57 da mesma lei.

Tais penalidades podem ser aplicadas de forma isolada, quando houver descumprimento de apenas uma dessas duas obrigações, ou até mesmo de forma conjunta, quando for constatado o descumprimento concomitante de obrigação principal e acessória, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Nesse diapasão, mesmo no caso de operações imunes, isentas ou diferidas (essas últimas, tributadas, mas com o pagamento do tributo postergado para um momento posterior da cadeia de circulação), o descumprimento de obrigação acessória levará à aplicação de uma das penalidades isoladas previstas na legislação, independentemente de haver ICMS a ser pago naquele momento ou não.

No caso em exame, conforme devidamente capitulado no Auto de Infração - AI, foi exigida a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 (observado o limitador máximo do § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal), por utilizar documento fiscal ideologicamente falso:

Lei n.º 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

(Grifou-se).

Ademais, apesar de o presente lançamento tratar apenas da infração de utilização de nota fiscal ideologicamente falsa no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento da Autuada, importante destacar que o ICMS relativo à operação principal da cadeia de circulação dessa mesma mercadoria também foi exigido na ação fiscal, em lançamento distinto, em razão da infração posterior de dar saída nas mesmas mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme consta do Auto de Infração - AI nº 01.004189327-17, que segue conjuntamente com este para fins de julgamento.

Correta, portanto, a aplicação apenas da penalidade isolada, na exata medida prevista na legislação tributária deste estado, não havendo que se falar em impossibilidade de aplicar penalidade por descumprimento de obrigações acessórias em razão de as operações não possuírem obrigação principal, seja porque as infrações às

obrigações principais e acessórias são autônomas e independentes entre si, seja porque no caso em tela, na verdade, houve exigência de ICMS referente à obrigação principal de tais mercadorias, em Auto de Infração - AI distinto, no momento das saídas subsequentes desacobertadas de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em considerar inaplicável ao caso dos autos a desconsideração do ato ou negócio jurídico. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Renato Antônio Rodrigues Rego. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2026.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**